

TC 023.908/2018-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Primeiro Comando Aéreo Regional -1 COMAR.

Responsáveis: Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72), Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95), Cláudio di Fiori (CPF 023.290.168-67), Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar/citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada Contas Especial instaurada pelo Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR, em desfavor de Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72), Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95), Cláudio di Fiori (CPF 023.290.168-67), Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), em razão de irregularidades no Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83), celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e a referida sociedade empresária, objetivando a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE.

HISTÓRICO

2. No âmbito do I COMAR foi realizada a licitação para contratação do projeto básico, especificações técnicas, plantas arquitetônicas, elétricas, hidro sanitárias, estruturais, contraincêndio, lógica e telefonia, para reforma e ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os alojamentos e vestiário do efetivo do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE.

3. A licitação foi realizada por meio do Convite 016/I COMAR/2008, de 2/7/2008 (PAG 67210.000396/2008-56), sagrando-se vencedora a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), com a qual foi firmado o Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83) no valor de R\$ 780.504,98. Em 28/10/2008, mediante ordem de serviço, foi autorizado o início do serviço objeto do referido contrato (peça 4, p. 85).

4. Para a fiscalização do contrato foi designado o Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho, por meio da Portaria 61/SERENG-1, de 20/11/2008 (peça 3, p. 12). A obra ficou 22 dias sem fiscalização, pois a ordem de serviço foi assinada em 28/10/2008.

5. Em 8/6/2009, o valor original de R\$ 780.504,98 foi aditado em 41,88%, sendo acrescido em R\$ 326.915,62, conforme o 1º Termo Aditivo 19/I COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50), passando o valor global do contrato para R\$ 1.107.420,60. Não houve cláusula de alteração da vigência contratual.

6. A justificativa para o acréscimo no valor do contrato foi originada pela Carta Solicitação da A.N.M. Construtora Ltda. ME (peça 2, p. 69-71), conforme detalhado no documento assinado pelo

Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra), datado de 15/10/2010 (peça 2, p. 79-81).

6.1. A sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda.-ME recebeu os seguintes valores em decorrência do contrato celebrado com o I COMAR (peça 7, p. 81):

NF	DATA	VALOR (RS)	DOCUMENTO HÁBIL	DATA
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010
TOTAL		1.051.373,63		

7. Em 2010 foi elaborado o termo de recebimento provisório de obras ou serviços pelo Engenheiro Raimundo Mendes Freire, sem registros do dia e mês em que foi assinado (peça 3, p. 9-11).

8. Em 20/10/2010 foi publicada a designação da Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de Reforma e Ampliação da Edificação E-18 do Hospital de Aeronáutica de Belém a qual elaborou, em 10/1/2011, o Relatório de Vistoria 01/2011, relatando discrepâncias encontradas nos serviços realizados (peça 2, p. 87-90).

9. Por sua vez, em 26/1/2011 a A.N.M. Construtora Ltda.-ME elaborou carta resposta ao Relatório de Vistoria 01/2011 (peça 2, p. 92-98). Por meio do Relatório 02/2011, a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra recusou o seu recebimento (peça 2, p. 103-105).

10. Em 1/11/2011 foi elaborado o Relatório de Vistoria 01/2011 da obra, realizada no período de 26/9 a 7/10/2011, pelo Asp. Eng. QOCON Josyney da Silva Santos, quando foram detectadas inconformidades construtivas (peça 2, p. 99-102), que serão mais bem examinadas ainda nesta instrução.

11. Em 27/5/2013 foi emitido o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), com o objetivo de mensurar os serviços efetivamente realizados na reforma com ampliação da edificação E-018/HABE, comparado com o valor empenhado, além de avaliar e relatar o estado de conservação da edificação. Nesse relatório, cuja vistoria se realizou no dia 3/10/2012, foram apontadas as seguintes ocorrências em relação às obras objeto do Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, que merecem destaque:

11.1. O forro de gesso da edificação desabou em alguns ambientes, em função de falhas na execução e ação de infiltração de águas provenientes do telhado. Foi observado que as amarrações que dão sustentação ao forro de gesso foram fixadas diretamente nas armaduras das vigotas da laje pré-moldada, cujas bordas foram escarificadas, comprometendo a estabilidade estrutural das mesmas.

11.2. O restante do forro de gesso apresentou infiltrações na maioria dos ambientes.

11.3. No vestiário dos cabos e soldados localizado no térreo, a tubulação de saída do ralo sifonado próximo ao mictório apresentou entupimento, ocasionando transbordamento de água

ferruginosa que se espalhou em boa parte do piso do vestiário, provocando manchas possivelmente irreversíveis.

11.4. A pintura externa de parte da edificação encontrava-se desgastada.

11.5. A tampa do sumidouro em concreto armado desabou, provavelmente por falha na execução do concreto, no tocante à armadura, traço do concreto ou espessura da laje da tampa.

11.6. A cobertura da edificação na parte do térreo, apresentou abaulamento acentuado e visível, provavelmente ocasionado pela flexão excessiva das peças de madeira componentes da estrutura de sustentação do telhado que, neste caso, podem não ter sido suficientemente dimensionadas para o vão e regime de trabalho a que estão submetidas.

11.7. Os espelhos dos vestiários encontravam-se, na maioria, quebrados.

11.8. Algumas telhas cerâmicas do telhado estavam quebradas provocando goteiras e infiltrações.

11.9. Nos cantos dos vãos de portas e janelas foram encontradas fissuras nas alvenarias, com espessuras medianas.

11.10. A maioria das luminárias estava soltando de sua fixação do forro em virtude de infiltrações.

11.11. A caixa d'água de fibra de vidro encontrava-se sem a tampa, possibilitando a formação de focos de mosquitos. A tampa encontrava-se próxima da base da estrutura metálica de sustentação do reservatório.

11.12. O corrimão da escada de acesso ao pavimento superior não atendeu plenamente às exigências das normas de saídas de emergência e acessibilidade, NBR's 9077 e 9050, respectivamente, devido não apresentar continuidade em sua extensão.

12. A partir das irregularidades verificadas nos serviços executados pela A. N. M. Construtora Ltda., acima descritas, foi elaborada a planilha de serviços executados e de serviços desconsiderados na execução, por não terem sido realizados, ou por terem sido realizados com defeitos ou baixa qualidade, atingindo o montante de R\$ 47.688,41 (peça 2, p. 24-30).

13. No Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, com base na planilha do inventário realizado, concluiu-se que os serviços efetivamente executados previstos no contrato inicial alcançaram o valor de R\$ 611.800,54 e os executados “que não constam no contrato” (supostamente objeto do aditivo) atingiram o valor de R\$ 279.516,55 totalizando a execução de R\$ 891.317,09. Segundo o relatório técnico, comparando-se com o total empenhado de R\$ 1.099.174,26, verificou-se um “passivo em favor do contratante de R\$ 207.857,17 que se constitui em obrigação da contratada em reparar os serviços mau executados e complementar os serviços constantes do contrato porventura não executados” (peça 2, p. 14).

14. No Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), atendendo solicitação da Sindicância aberta no âmbito do I COMAR para apurar as irregularidades na execução do contrato celebrado com a A. N. M. Construtora Ltda., a perícia concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54 à empresa, considerando que havia sido empenhado o montante de R\$ 1.099.174,26 que descontando-se o crédito recolhido de R\$ 47.800,63, fez o valor total pago R\$ 1.051.373,63, mas tendo sido efetivamente executado, segundo o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (v. item 13, retro) o equivalente a R\$ 891.317,09 (peça 3, p. 18).

15. Dessa forma, o Relatório dos Tomadores de Contas do Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR (peça 6, p. 106-108; peça 7, p. 1-9) constatou, com base na Sindicância 11/2013/SIJ-R, instaurada pela Portaria I COMAR R-66-T/SIJ, de 4/6/2013, bem como pelo Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pela Portaria DIRSA R-5-T/SIJ, de 24/1/2014, o recebimento indevido pela empresa

A. N. M. Construtora Ltda. do valor original de R\$ 160.056,54, conforme perícia contábil, durante o trâmite do PAG 67210.000628/2008-76, relativo à obra de reforma e ampliação de edificação do Hospital de Aeronáutica de Belém. Com a sociedade empresária foram responsabilizados o sócio administrador da empresa Abraão Nassar Macola, o fiscal da obra/contrato, Raimundo Mendes Freire Filho, o Diretor do HABE à época, Brig. Med. Sérgio Idal Rosenberg e o Chefe da Divisão Administrativa do HABE à época, Cel. Int. R1 Caetano José Xavier de Brito (peça 7, p. 9).

16. Os responsáveis foram notificados das ocorrências de acordo com os registros do Relatório de Tomada de Contas Especial:

16.1. Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME - Ofício 02/TCE/2016, de 26/1/2017 (peça 6, p. 9-10).

16.2. Engenheiro Civil Raimundo Mendes Freire Filho - Ofício 07/TCE/2016, de 2/2/2017 (peça 6, p. 18-19).

16.3. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, por carta precatória, Ofício 06/TCE/2016, de 1/2/2017, ao Diretor de Saúde da Aeronáutica (peça 6, p. 16-17).

16.4. Cel Int. R/1 Caetano José Xavier de Brito, por carta precatória, Ofício 05/TCE/2016, de 1/2/2017, ao Comandante do Grupamento de Apoio de Boa Vista (peça 6, p. 14-15).

16.5. Abraão Nassar Macola, sócio administrador da empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME — Ofício 03/TCE/2016, de 26/1/2017 (peça 6, p. 11-12).

17. Em relação à responsabilização, no Relatório de Auditoria 05/TCE/2017 ocorreram as seguintes inclusões e exclusões do rol de responsáveis (peça 7, p. 47-76):

Inclusão

17.1. Ordenadores de Despesas delegados: Cel Int. R/1 Luciano Armando de Oliveira Lobo e o Ten Cel Int. 11/1 Oswaldo Lanzillo Júnior.

17.2. Agente de Controle Interno: Cel Int. R/1 Cesar Alves de Almeida Costa.

17.3. Chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia: Ten Cel Eng. R/1 Cláudio di Fiori.

Exclusão

17.4. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, Diretor do HABE - não terem praticado quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008:

17.5. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, Diretor do HABE - não praticou quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008.

17.6. Cel Int. R/1 Caetano José Xavier de Brito, Chefe da Divisão Administrativa do HABE - não praticou quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008.

17.7. Abraão Nassar Macola, sócio administrador da empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, por não ter a Comissão de TCE a prerrogativa de desconstituir a personalidade jurídica da empresa e de responsabilizar seus sócios.

18. Assim, e diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de Auditoria de TCE 5/2017 (peça 7, p. 47-76) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 160.056,54, imputando-se a responsabilidade aos seguintes agentes:

18.1. Cel. Int. R/1 Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), Ten Cel. Int. R/1 Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95) - Como ordenadores de despesas deixaram de atuar de forma eficaz na gestão, na fiscalização e na aplicação dos controles internos, autorizando

pagamentos indevidos das faturas, sem o adimplemento das parcelas da obra; não verificaram e controlaram o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades; não cumpriram diligentemente itens do Art. 29 do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RCA 12-1, de 2004 - RADA e os arts. 3º, 38, 55, 61, 65, 73 e 87 todos da Lei 8.666, de 1993 (peça 7, p. 71).

18.2. Cel. Int. R/1 César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72) – Como Agente de Controle Interno, deixou de atuar de forma eficaz na fiscalização, nos controles internos e no acompanhamento da atuação do fiscal da obra, não conferindo os documentos previstos; permitindo pagamentos indevidos das faturas, sem a correspondência às especificações do projeto básico; não verificou e controlou o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, não cumpriu diligentemente os arts. 47 e 176 do Regimento Interno do I COMAR, de 12 de março de 2009, RICA 21-200, de 2009 e itens dos arts. 30 e 31 do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RCA 12-1, de 2004 – RADA (peça 7, p. 71).

18.3. Ten Cel. Eng. R/1 Cláudio Di Fiori (CPF 023.290.168-67) – Como Chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia, no período da ocorrência do dano, deixou de atuar de forma eficaz na fiscalização, nos controles internos e no acompanhamento da atuação do fiscal da obra, não conferindo os documentos; permitindo os pagamentos indevidos das faturas, sem a correspondência às especificações do projeto básico; deixou de executar o controle técnico-administrativo das obras no Contrato nº 019/1 COMAR/2008, sob sua responsabilidade, mediante a documentação recebida do Fiscal da Obra; não executou inspeções periódicas; deixou de remeter informações sob a forma de relatórios ou de outros documentos, à Diretoria de Engenharia, desta forma não cumpriu diligentemente os Arts. 47 e 176 do Regimento Interno do I COMAR, RICA 21-200, de 2009 e alíneas do item 5.5.2, da NSCA 85-7 Administração de Obras e Serviços de Engenharia, de 1999 (peça 7, p. 72).

18.4. Sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) - não concluiu a obra na sua completude, conforme demonstrado no Parecer nº 07/SERENG-1/2013, de 27 de maio de 2013 (fls. 148-169), descumprindo os Arts. 66, 69, 70 e § 2º do Art. 73, todos da Lei 8.666, de 1993 (peça 7, p. 71).

18.5. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) – Como fiscal da obra, certificou as notas fiscais emitidas pela Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 7, p. 70).

19. Após o Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), foi emitido o Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 96) e a remessa do processo a esse Tribunal mediante o Ofício 13680/CISSET-MD, de 26/6/2018, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (peça 7, p. 97).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os pagamentos à sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda.-ME ocorreram entre dezembro/2008 a abril/2010 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio dos ofícios indicados no item 16 retro, datados de janeiro e fevereiro de 2017.

21. Verifica-se que o valor original do débito (item 15, retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. No Relatório de Auditoria 05/TCE/2017, de (peça 7, p. 47-76), os responsáveis identificados no item 15 desta instrução foram incluídos na relação processual pela prática de condutas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a ocorrência de dano na execução do Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83), celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), objetivando a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém – HABE.

23.1. Basicamente, tais danos decorreram das irregularidades construtivas verificadas no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), registradas nos itens 11.1 a 11.12 desta instrução, gerando, segundo considerações feitas nos itens 14-15 retro, o débito de R\$ 160.056,54, cuja correção deveria ocorrer a partir de 15/4/2010, data do último pagamento feito à empresa (item 6.1, retro), conforme documento 2010NP000327 (peça 4, p. 52 e 55)

24. Todavia, no Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), o Auditor responsável entendeu que a empresa contratada e o fiscal da obra foram os responsáveis diretos pelo dano causado ao erário e que não foi possível caracterizar responsabilização dos agentes da administração do HABE (peça 7, p. 84), cujos valores do débito e motivos que o justificam originam-se do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), comentado a partir do item 11 desta instrução.

25. Concordamos com as conclusões do Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), na medida em que há evidências seguras que estabelecem o nexo entre as condutas e o prejuízo apurado nesta TCE apenas em relação ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, Engenheiro Civil encarregado da fiscalização da obra e do atesto dos serviços realizados e à sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário.

26. Nesse ponto concordamos com o Inquérito Policial Militar (peça 5, p. 24-31), ao se referir à responsabilidade do fiscal de obra, Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, e dos demais agentes envolvido direta ou indiretamente nas obras do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE, conforme se depreende do seguinte trecho:

Não obstante suas declarações (do fiscal de obra) de comunicação dos fatos aos setores competentes da Administração do COMAR I para adoção das medidas legais cabíveis, tais fatos não puderam ser constatados em documentação que comprovasse suas alegações.

Sem a comprovação documental de ação de fiscalização própria, fica prejudicada a cobrança de responsabilidade dos demais agentes da Administração (peça 5, p. 28).

27. Dessa forma, entendemos por responsabilizar, para efeito de citação:

27.1. O Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra) certificou as notas fiscais emitidas pela empresa A.N.M. Construtora Ltda.-ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70).

27.1.1. Evidências:

- a) Contrato 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83);
- b) 1º Termo Aditivo 19/I COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50);
- c) Portaria 61/SERENG-I, de 20/11/2008 (peça 3, p. 12);

c) Parecer 07/SERENG-I/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70);

d) Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, e respectivas notas de pagamentos:

NF	DATA	VALOR (R\$)	DOCUMENTO	DATA	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
TOTAL		1.051.373,63			

27.2. A empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME não concluiu a obra, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30), descumprindo os arts. 66, 69, 70 e § 2º do art. 73, da Lei 8.666/1993 (peça 7, p. 71).

27.2.1. Evidências:

a) Contrato 019/1 COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83);

b) 1º Termo Aditivo 19/1 COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50).

c) Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70);

d) Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, e respectivas notas de pagamentos:

NF	DATA	VALOR (R\$)	DOCUMENTO	DATA	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
TOTAL		1.051.373,63			

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a

prescrição, uma vez que a data do pagamento indevido ocorreu em 15/4/2010 e o ato de ordenação da citação poderá ocorrer até 15/4/2020.

29. Informa-se que não foram encontrados débitos imputáveis ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), e à sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) em outros processos em tramitação no Tribunal.

30. Nesse cenário, cabe a citação dos responsáveis indicados nos itens 27.1 e 27.2 desta instrução, lembrando que, por envolver a relação de responsáveis prestadores de serviço da iniciativa privada (terceiros), a data da correção do débito de R\$ 160.056,54 deve obedecer a data em que ocorreram os pagamentos considerados indevidos, no caso, contado a partir de 15/4/2010, quando foi emitida a 2010NP000327 no valor de R\$ 270.868,65, referente ao último pagamento efetuado à A.N.M Construtora Ltda.-ME (item 6.1, retro)

CONCLUSÃO

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), solidariamente com a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), e apurar adequadamente o débito de R\$ 160.056,54 a eles atribuído. Propõe-se, portanto, a citação dos responsáveis conforme sugerido nos itens 27.1 e 27.2 desta instrução, na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

32. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. Realizar a citação do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), solidariamente com a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades e às condutas detalhadas a seguir, e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I – Responsável: Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5).

I.a. - Irregularidade: atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada, contrariando os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei 8.666/1993, bem como o item 5.3.3 da NSMA 85-7, de 1999.

I.b – Conduta: atestar medições e certificar notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada.

I.c – Nexa de causalidade: o atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, induziu os ordenadores de despesas a erro e provocou o dano ao Erário de R\$

160.056,54, pelo pagamento a maior à Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

II.d - Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

II – Responsável: Sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

II.a - Irregularidade: recebimento indevido da União/Ministério da Defesa a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

II.b – Conduta: receber da União/Ministério da Defesa, indevidamente, a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

II.c – Nexo de causalidade: o recebimento indevido da União/Ministério da Defesa da quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocou o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

II.d - Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, cláusulas primeira e sétima, item 7.1.5, do Contrato 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83)

III - Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/4/2010	160.056,54

33.2. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 11 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 023.908/2018-1

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de causalidade
<p>Atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada, contrariando os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei 8.666/1993, bem como o item 5.3.3 da NSMA 85-7, de 1999.</p>	<p>Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5)</p>	<p>1/12/2008 a 12/4/2010</p>	<p>Atestar medições e certificar notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada.</p>	<p>O atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, induziu os ordenadores de despesas a erro e provocou o dano ao Erário de R\$ 160.056,54, pelo pagamento a maior à Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>
<p>Recebimento indevido da União/Ministério da Defesa a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>	<p>Sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).</p>	<p>1/12/2008 a 12/4/2010</p>	<p>Receber da União/Ministério da Defesa, indevidamente, a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>	<p>O recebimento indevido da União/Ministério da Defesa a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocou o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>